



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2043947-02.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RANDAL ROSSONI e Impetrante LISANDRA PANZOLDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37659

Habeas Corpus Criminal Nº 2043947-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Lisandra Panzoldo dos Santos

Paciente: Randal Rossoni

***Habeas Corpus* – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Homicídio qualificado – Constrangimento ilegal inexistente**

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

A Advogada Lisandra Panzoldo impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RANDAL ROSSONI, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 4ª Vara do Juri da Comarca da Capital, que teria indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

A Defesa alega, em síntese, que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea, pois as razões nela trazidas se baseariam tão somente na gravidade em abstrato do delito e na consequente presunção de perigo à ordem pública.

Argui que inexistiriam elementos que comprovassem que a liberdade do paciente representará risco à ordem pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta que o alegado “histórico de violência doméstica” careceria de trânsito em julgado e que não possuiria relação com os fatos ora debatidos.

Argumenta que o paciente seria primário e que possuiria residência fixa e, por isso, medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Acrescenta que tem ciência de que o trâmite processual se estende em razão dos recursos interpostos pela Defesa; sustenta, todavia, que essa não é a base do pedido de revogação da prisão preventiva ora formulado, mas sim “a análise objetiva e legal da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida de privação de liberdade”, que, a seus olhos, não se sustentaria.

Busca, assim, no mérito, a revogação da custódia cautelarmente decretada ou a imposição de medidas cautelares, pelas razões expostas na inicial.

Indeferida a liminar (fls. 23/26) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 29/31), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Randal Rossoni está **preso preventivamente** desde 14 de março de 2024, pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, II e IV, do CP**.

Segundo consta dos autos, em 13 de março de 2024, Odail Maximiliano Silva Paula e Leonardo Oliveira da Silva, funcionários da “ENEL Distribuição São Paulo”, teriam se dirigido à academia do paciente, a fim de realizarem, no exercício de suas funções, o desligamento da energia elétrica do imóvel, por falta de pagamento da respectiva conta.

Descontente com a situação, Randal teria discutido com os funcionários da empresa que, contudo, dele teriam se desvencilhado, seguindo com a rotina de trabalho.

Enquanto o ofendido e seu colega deslocavam-se para a realização de outro serviço, teriam sido abordados pelo réu que, sem nada dizer, teria efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima, logrando atingi-la.

Odail Maximiliano teria corrido, então, em direção a um posto de combustíveis, caindo ao solo, ferido. Embora socorrido e encaminhado ao hospital, a vítima não resistiu às lesões corporais sofridas, vindo a falecer.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crime grave (**homicídio qualificado**), que provoca pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

A decisão ora combatida reprisa os motivos anteriormente expostos em reiteradas decisões proferidas pelo juízo *a quo*, amplamente reforçados na Sentença de Pronúncia (fls. 377/384 dos autos principais).

Em suas informações, a Douta Magistrada faz referência à decisão de fls. 231/232 da origem, na qual considera que

[...] a vítima trabalhava em empresa Consórcio PSC-ALPITEL, prestadora de serviços para a Enel Distribuição São Paulo e, no exercício das suas atividades, efetuou o desligamento do fornecimento de energia do estabelecimento comercial do réu.

Irresignado, o réu teria saído ao encalço da vítima, objetivando agredi-la. A vítima teria conseguido evitar o entrevero e deixado o local, tomando rumo a outro local onde prestaria outro serviço.

Já na Avenida São Miguel, altura do nº 6357, tendo perseguido a vítima, o réu, sem qualquer palavra ou gesto prévio, teria apontado uma arma de fogo para a sua direção e efetuado um disparo, ocasionando sua morte.

Após o crime, o acusado teria deixado o local dos fatos e se dirigido à sua residência, onde, depois de tentar se esconder, foi detido pela Polícia Militar.

Segundo consta, o réu teria se desfeito da arma de fogo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supostamente empregada na empreitada criminosa durante a fuga.

Como se vê, a cautela se justifica também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, já que o réu teria buscado furtar-se da ação da autoridade e ocultar provas.

Deixo de substituir a prisão do acusado pela domiciliar, ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Deixo, ainda, de aplicar ao réu medidas cautelares diversas da prisão, já que, como visto, não seriam suficientes para afastá-lo do meio social, o que é imprescindível diante da sua periculosidade, revelada pela conduta descrita na denúncia.

[...]

A r. Decisão aponta, como se vê, elementos concretos do caso específico dos autos, demonstrando, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida, afastando-se, por conseguinte, a alegação de que se cuidaria de motivação genérica e abstrata.

Desse modo, não se aplica ao caso o disposto no art. 315, § 2º, VI, pois está demonstrada a distinção do caso em apreço em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionada pela combativa Defesa em sua Inicial (fls. 5/6).

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá prejudicar a instrução criminal ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

frustrar a aplicação da lei penal.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há, todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ**.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator